CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES
FÁBIO CACILDO DA COSTA SANTOS
ROBERTA DE LISBOA BATISTA

O voto e a soberania popular em tempos de *Fake News:*

As medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral

Paripiranga

FÁBIO CACILDO DA COSTA SANTOS
ROBERTA DE LISBOA BATISTA

O voto e a soberania popular em tempos de *Fake News:*

As medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do centro Universitário AGES, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira, Dr.

Paripiranga

2023

O voto e a soberania popular em tempos de *Fake News:*

As medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral

Voting and popular sovereignty in times of Fake News:

The measures adopted by the Superior Electoral Court

"O voto não é apenas o exercício da cidadania e democracia.

O voto é o exercício de um poder."

Fernando Scheuermann

Fábio Cacildo da Costa Santos[i]
Centro Universitário Ages
E-mail:
Lattes:

Roberta de Lisboa Batista[ii]
Centro Universitário Ages
E-mail:
Lattes:

Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira[iii]
Orientador – Paripiranga, BA, Brasil
Centro Universitário Ages
E-mail: jose.domingos@ages.edu.br
Lattes: https://lattes.cnpq.br/2570520066611333

Resumo

Esta pesquisa explorou o tema do "O voto e a soberania popular em tempos de Fake News" com o objetivo de analisar o impacto das fake news no processo eleitoral e a eficácia das medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para proteger a soberania popular. A metodologia envolveu uma revisão bibliográfica abrangente, com a consulta de fontes acadêmicas, relatórios de organizações governamentais e não governamentais, e dados de pesquisas de opinião pública. Os resultados revelaram que as fakes news podem influenciar significativamente o comportamento dos eleitores, levando a decisões de voto baseadas em informações falsas. Isso representa uma ameaça à soberania popular, uma vez que distorce a vontade dos eleitores. As medidas do TSE, como a Resolução nº 23.714 de 2022, demonstraram o compromisso em combater as fakes news, mas enfrentam desafios de aplicação devido à falta de uma definição legal precisa para o termo "fake news" e à complexidade da regulação digital. A pesquisa enfatizou a importância de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de conter a desinformação, já que a regulação excessiva pode prejudicar a liberdade de expressão, enquanto a falta de regulamentação pode permitir a proliferação de fake news. Além disso, destacou-se que a educação cívica desempenha um papel vital

na proteção da soberania popular. Os eleitores bem-informados e conscientes são mais resistentes à influência das fake news, enfatizando a importância da alfabetização digital e da verificação de fatos. Em resumo, a pesquisa ressaltou a complexidade desse desafio em tempos de desinformação digital e a necessidade de abordagens equilibradas que protejam a soberania popular, garantindo ao mesmo tempo a liberdade de expressão e o acesso à informação precisa nas eleições.

Palavras-chave: Fake News; Sistema Eleitoral; Voto.

Abstract
This research explored the theme of "Voting and popular sovereignty in times of Fake News" with the aim of analyzing the impact of fake news on the electoral process and the effectiveness of the measures adopted by the Superior Electoral Court (TSE) to protect popular sovereignty. The methodology involved a comprehensive bibliographic review, consulting academic sources, reports from governmental and non-governmental organizations, and data from public opinion surveys. The results revealed that fake news can significantly influence voter behavior, leading to voting decisions based on false information. This poses a threat to popular sovereignty as it distorts the will of voters. TSE measures, such as Resolution No. 23,714 of 2022, have demonstrated a commitment to combating fake news, but face application challenges due to the lack of a precise legal definition for the term "fake news" and the complexity of digital regulation. The research emphasized the importance of finding a balance between freedom of expression and the need to curb misinformation, as excessive regulation can harm freedom of expression, while a lack of regulation can allow fake news to proliferate. Furthermore, it was highlighted that civic education plays a vital role in protecting popular sovereignty. Well-informed and aware voters are more resistant to the influence of fake news, emphasizing the importance of digital literacy and fact checking. In short, the research highlighted the complexity of this challenge in times of digital disinformation and the need for balanced approaches that protect popular sovereignty while ensuring freedom of expression and access to accurate information in elections.

Keywords: Fake News; Electoral System; Vote.

Sumário: 1 Introdução. 2 Revisão da literatura. 3 Revisão teórica. 4 Objeto de estudo. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

Na sociedade contemporânea, o voto é um elemento chave das democracias ocidentais. O problema maior com o processo eleitoral tem sido em relação a transparência em relação ao sistema eletrônico de coleta e contagem do sufrágio. A situação tornou-se ainda mais complexa com a discussão sobre o uso de *Fake News.* Atitude considerada nefasta para os processos democráticos, por constituir

um elemento demarcador da desinformação, quando a escolha de um candidato implica em conhecê-lo e suas propostas para o cargo ao qual se candidatou e, uma vez investido possa fazer a diferença na gestão da coisa pública.

Pensar os efeitos da desinformação sobre os processos eleitorais recentes constitui um desafio para a sociedade. Essa preocupação aparece de forma contundente quando um Presidente da República, investido do cargo, passou a questionar a legitimidade da Urna Eletrônica. Em sua concepção, o modelo em uso nas eleições desde o processo de redemocratização apresentaria falhas graves, apesar de não ter apresentado indícios ou provas para sustentar seus argumentos, assim, como o voto popular e a soberania popular oi protegida contra as Fake News na última eleição presidencial? Quais instrumentos foram utilizados pelo TSE para garantir a imparcialidade no processo eleitoral de 2022?

Para iniciar o trabalho foi elaborada uma hipótese, da seguinte forma: O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) operou campanhas de esclarecimento e disponibilizou recursos digitais para esclarecer o leitor sobre Fake News. Esse esforço também foi reforçado com a medida de assegurar a participação de observadores externos e dos grupos contrários ao uso da urna eletrônica para verificar o processo de coleta e contagem dos votos. Uma vez transcorrido o processo eleitoral, nenhuma inconsistência foi notada no sistema. O discurso de falha no processo de coleta da vontade popular pelo voto se desfez. Logo, as Fake News termina sendo um fator nefasto no processo de assegurar a soberania popular, por isso, os instrumentos democráticos devem ser mobilizados para conter as investidas de grupos e pessoas com o ímpeto de mudar o resultado de uma eleição por meio de notícias falsas.

Os tribunais brasileiros têm sido tensionados a responder em relação ao limite do princípio da liberdade de expressão. Esse debate elevou a tensão entre os poderes da República, a ponto de se questionar a legitimidade do processo eleitoral, justamente um dos elementos chave do processo democrático.

Essa perspectiva denota a importância da temática aqui em construção, como presente nos debates sociais e, em certa medida estimuladora do lugar do Direito na estabilização do tecido social.

Essa perspectiva se observa em relação a relevância da temática para a preservação da democracia. Isso significa compreender o lugar e o papel das instituições no fortalecimento e aperfeiçoamento dos sistemas democráticos, por

isso, estudos científicos são essenciais para pensar o alcance do Direito e os limites da justiça.

Em relação a metodologia optou-se por trabalhar com uma pesquisa bibliográfica. Essa escolha deve-se ao fato de os estudos de prospecção de informações já sistematizadas e disponibilizadas em artigos científico, reportagens, entrevistas veiculadas pela mídia, oferecem importantes subsídios para compreender um fenômeno social em curso. Além disso, “praticamente toda pesquisa acadêmica requer em algum momento a realização de trabalho que pode ser caracterizado como pesquisa bibliográfica [...]” (GIL, 2017, p. 33).

O próprio Antonio Carlos Gil (2017) reconhece ser a pesquisa bibliográfica amplamente utilizada nos estudos desenvolvidos no campo do Direito. Além disso, esse tipo de pesquisa é muito útil, quando se espera cobrir um número maior de informações presentes em um fenômeno, ou seja, a pesquisa pode extrapolar o simples campo de embate desenvolvido entre o Poder Executivo e o Judiciário e, verificar como o fenômeno se ramificou e difundiu-se pela sociedade brasileira.

Pensar os efeitos da desinformação sobre os processos eleitorais recentes constitui um desafio para a sociedade. Essa preocupação aparece de forma contundente quando um Presidente da República, investido do cargo, passou a questionar a legitimidade da Urna Eletrônica. Em sua concepção, o modelo em uso nas eleições desde o processo de redemocratização apresentaria falhas graves, apesar de não ter apresentado indícios ou provas para sustentar seus argumentos, assim, como o voto popular e a soberania popular oi protegida contra as Fake News na última eleição presidencial? Quais instrumentos foram utilizados pelo TSE para garantir a imparcialidade no processo eleitoral de 2022?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar as medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para conter as *Fake News* na Eleição Presidencial de 2022. Já como objetivos específicos caracterizar o fenômeno das *Fake News* e o impacto sobre a soberania popular; Relacionar *Fake News* e processo eleitoral no Brasil; Identificar as medidas jurídicas adotadas para conter as *Fake News* no Brasil, em 2022 e compreender o processo de enfrentamento das *Fake News* pelo sistema eleitoral brasileiro.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) operou campanhas de esclarecimento e disponibilizou recursos digitais para esclarecer o leitor sobre Fake News. Esse esforço também foi reforçado com a medida de assegurar a participação de

observadores externos e dos grupos contrários ao uso da urna eletrônica para verificar o processo de coleta e contagem dos votos. Uma vez transcorrido o processo eleitoral, nenhuma inconsistência foi notada no sistema. O discurso de falha no processo de coleta da vontade popular pelo voto se desfez. Logo, as Fake News termina sendo um fator nefasto no processo de assegurar a soberania popular, por isso, os instrumentos democráticos devem ser mobilizados para conter as investidas de grupos e pessoas com o ímpeto de mudar o resultado de uma eleição por meio de notícias falsas.

Os tribunais brasileiros têm sido tensionados a responder em relação ao limite do princípio da liberdade de expressão. Esse debate elevou a tensão entre os poderes da República, a ponto de se questionar a legitimidade do processo eleitoral, justamente um dos elementos chave do processo democrático.

Essa perspectiva denota a importância da temática aqui em construção, como presente nos debates sociais e, em certa medida estimuladora do lugar do Direito na estabilização do tecido social.

2 Evolução histórica do direito de voto

Desde os primórdios da colonização, o ato político do voto fez sua estreia no cenário brasileiro, datando seu início por volta de 1530. Com maior precisão, o marco inaugural se deu no dia 23 de janeiro de 1532, com a realização da primeira eleição destinada à formação da Câmara Municipal de São Vicente, em São Paulo (GEREMIAS; PEDRO, 2022).

Deste modo, os habitantes da primeira vila estabelecida na colônia portuguesa, participaram de um processo eleitoral. Nessa época, o sistema de votação não era direto. A população escolheu seis representantes, que, por sua vez, escolheram os oficiais do conselho. E para asseverar a inteireza do processo, era proibida a presença de autoridades do Reino nos locais de votação, impedindo qualquer ameaça aos eleitores. As eleições eram dirigidas por uma legislação de Portugal, o Livro das Ordenações, formado em 1603 (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2008).

Sendo o processo influenciado pela tradição portuguesa de eleger seus administradores das áreas sob domínio luso. Os colonizadores portugueses, ao

chegarem ao território brasileiro, imediatamente iniciavam os processos de votação para escolher os líderes das vilas e das cidades que estavam fundando.
Seguindo a tradição estabelecida pelos portugueses na seleção de líderes para suas comunidades, diversos cargos foram ocupados por meio dessas eleições, incluindo cargos como vereador, juiz ordinário, procurador e outros cargos de destaque (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014).

Ademais, importante salientar que apenas os indivíduos considerados "homens bons" possuíam o privilégio de participar na seleção dos líderes das vilas. Durante o período do Brasil Colônia, essa designação abrangia os nobres de linhagem, os proprietários de engenhos, e os integrantes da alta posição militar, além dos "homens novos" que eram os comerciantes enriquecidos pelo comércio (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014).

Até o ano de 1821, o exercício do voto estava circunscrito ao nível municipal, caracterizado por um cenário desprovido de partidos políticos, voto aberto e uma base eleitoral composta exclusivamente por homens livres. Essa era também uma época em que as eleições eram frequentemente manchadas por práticas fraudulentas. Uma peculiaridade notável do sistema eleitoral colonial era a inclusão dos homens livres analfabetos, que tinham o direito de participar ativamente do processo de votação (GEREMIAS; PEDRO, 2022).

Outrossim, devido à falta de uma lei eleitoral nacional, os princípios da Constituição Espanhola foram seguidos para a eleição de 72 representantes junto à corte de Portugal. Os eleitores eram homens livres, e, notáveis, os analfabetos também tinham o direito de votar. Nessa época, os partidos políticos não existiam, e o voto não era secreto (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2008).

Na era imperial, a dinâmica eleitoral evoluiu para a escolha de deputados e senadores das câmaras do Império. Apesar dessa mudança, persistiram problemas recorrentes, semelhantes aos vivenciados durante o período colonial, que incluíam a prevalência de fraudes eleitorais. Essas artimanhas envolviam a utilização de práticas como o voto por procuração, em que os eleitores delegavam seu direito de voto a terceiros, bem como a emissão de títulos de eleitor falsos (GEREMIAS; PEDRO, 2022).

É importante destacar que, à semelhança do período anterior, o sistema eleitoral ainda mantinha características censitárias. Isso significava que apenas uma parcela específica da população detinha o direito ao voto. Conforme estabelecido

pela Constituição de 1824, o critério para o exercício do voto era o nível mínimo de renda exigido dos cidadãos (GEREMIAS; PEDRO, 2022).

Importante também frisar que a concessão do direito ao voto para as mulheres ocorreu em 1932, através do Decreto 21.076, instituído pelo presidente Getúlio Vargas durante a criação da Justiça Eleitoral. Contudo, a luta das mulheres pelo direito ao voto remonta ao movimento sufragista do século 19 e às organizações feministas no início do século 20.

Após o fim do Estado Novo em 1945, o Brasil iniciou sua maior experiência democrática até então. Nesse período, as mulheres, que já possuíam o direito ao voto desde 1932 como mencionado anteriormente, puderam votar para presidente. Até o ano de 1964, apesar de alguns momentos conturbados, quatro presidentes foram eleitos pelo voto popular (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014).

Conforme estipulado na Constituição que regia durante o período imperial, a estrutura política do país foi subdividida em três níveis distintos – municípios, províncias e governo central. Nesse contexto, o processo eleitoral se desenrolava de maneira indireta para posições de alto escalão, tais como a Câmara dos Deputados, o Senado e as Assembleias Provinciais, enquanto ocorria diretamente para a eleição de membros das Câmaras Municipais e Magistrados de Paz (GEREMIAS; PEDRO, 2022).

Ainda conforme Allan Albuquerque Geremias e Marcio Vinicius Pedro (2022), essas eleições se desdobraram em um processo composto por duas fases distintas. Na primeira etapa, os concorrentes, que correspondiam aos cidadãos participantes das eleições primárias, selecionaram os representantes. Na segunda fase, aqueles que foram eleitos como representantes exerceram seu direito de escolher os deputados e senadores. Para se qualificar como eleitor, era necessário que o cidadão alcançasse um rendimento anual mínimo de 100 mil-réis. Caso aspirasse ao cargo de Deputado e/ou Senador, os critérios eram, respectivamente, rendimentos anuais de 400 e 800 mil-réis.

3 Estratégias de desinformação na era da pós-verdade: o papel das fake news

Apresentar-se-á neste capítulo conceitos atinentes às fake News que se caracteriza pelo suporte tecnológica e seu uso intensivo através de mídias sociais para sua disseminação. Busca-se nas próximas linhas tratar sobre a origem deste

tema, em como os dados manipulados podem ser propagados de forma facilitada, bem como será exposta a maneira como as fake News tem atrapalhado todo processo eleitoral.

Conforme descrito por Braga (2018), o termo "fake news" refere-se a um fenômeno prevalente na sociedade atual. Este fenômeno diz respeito à disseminação de informações claramente falsas ou enganosas através de diversos canais de comunicação. O propósito por trás dessa prática é chamar a atenção do público, seja para desinformá-lo ou para obter vantagens políticas, sociais ou econômicas.

É importante notar que o referido termo "fake news", ao contrário do que uma tradução literal como "notícias falsas" poderia sugerir, não se limita somente à precisão do conteúdo. Ele também implica a consciência e a intenção dos emissores na manipulação e na influência do receptor com informações que ele sabe serem falsas. As fakes news têm o poder de manipulação de grandes audiências, com o objetivo de alcançar determinados resultados ou movimentos diferentes em alguns processos. Elas têm a potencialidade de induzir os leitores ao erro, distorcendo as informações verdadeiras, espalhando boatos, difamando indivíduos e prejudicando a reputação de alvos políticos, sendo elaboradas e organizadas com esses objetivos em mente (BUSSULAR, 2018).

A propagação veloz e a capacidade de alcançar um vasto público são também traços distintivos das fake news. Esta afirmação baseia-se na pesquisa de Braga (2018), que indica que essas notícias têm maior chance de se espalhar quando os autores optam por temas polêmicos ou ambientes politicamente divididos para difundir informações falsas como se fossem verídicas.

Em tais situações, surgem divergências de pontos de vista entre diferentes grupos de interesse, permitindo que as notícias confirmem suas crenças, preconceitos ou críticas em relação ao espectro ideológico adverso. Assim, as fakes news florescem quando não há tolerância (BRAGA, 2018).

Assim, as pessoas têm a tendência de procurar e aceitar cada vez mais informações que confirmem e justifiquem suas visões de mundo, sem levar em conta a diversidade de opiniões, que é fundamental para uma convivência saudável na sociedade. Esse comportamento leva ao desenvolvimento de uma mentalidade inflexível, especialmente em um cenário de intolerância e polarização. Os propagadores se aproveitam desse padrão de comportamento para disseminar

falsas notícias que são projetadas para gerar engajamento, cliques, visualizações e comentários, pois isso é crucial para a sua sobrevivência (BUSSULAR, 2018).

Considerando a extensão do problema no mundo contemporâneo, Castro (1997) destaca que, ao lado da Sociedade da Informação, existe inegavelmente outra sociedade - a Sociedade da Desinformação, que muitas vezes é negligenciada, seja porque a primeira a oculta ou porque a última não é objeto de interesse das ciências da informação. Segundo ele, ao se focar apenas na Sociedade da Informação, sem nos voltarmos para essa 'outra' sociedade, acaba-se construindo um discurso vazio de significado.

O problema surge de uma ambiguidade intrínseca ao processo de comunicação, agravada pela dificuldade de as pessoas compreenderem a realidade em sua totalidade (DEMO, 2000).

Cada interpretação está fundamentada em um sujeito culturalmente situado. O ato de desinformar é intrínseco à disseminação de informações, de forma semelhante à relação entre sombra e luz. São aspectos de um mesmo fenômeno, somente apresentando polaridades opostas. Em algumas sociedades, esse fenômeno pode ser exacerbado devido à disseminação deliberada de conteúdos enganosos, assim como por características ou mitos culturais ligados ao conhecimento, tais como a ideia do conhecimento proibido (CARNEIRO, 2018).

Essa ideia, amplamente difundida na sociedade e em muitos de seus mitos e narrativas religiosas, ressalta a intrínseca perigosidade associada ao conhecimento (DEMO, 2000).

Uma das formas principais de propagação da desinformação são as fakes news, um termo ligado estreitamente à ideia de "pós-verdade". Tal expressão teve seu surgimento nos anos 1990, quando o dramaturgo Steve Tesich, em um ensaio, lamentou a decisão dos americanos de ignorar os fatos que levaram ao impeachment do então presidente dos EUA, Richard Nixon. Para aqueles que apoiavam Nixon, encarar essas verdades não era nada confortável. Diante disso, os indivíduos não apenas preferiam não acreditar nos motivos reais que levaram ao impeachment, mas também perdiam o interesse pela verdade dos fatos (CARNEIRO, 2018).

É importante destacar que o conceito de pós-verdade muitas vezes é confundido com mentira, embora sejam duas coisas distintas. Conforme apontado por Karnal (2017), o termo em questão, sugere que toda mentira seja uma pós-

verdade, entretanto, a utilização da mentira é uma das práticas mais antigas na história.

Ainda de acordo com Karnal (2017), é crucial distinguir entre o que é uma mentira e a falta de capacidade de verificar essa inverdade: Os indivíduos estão perdendo a habilidade de verificar a veracidade das informações.

Conforme um levantamento pela Associação Brasileira de Comunicação Empresarial, entre 27 de fevereiro e 4 de abril de 2018, envolvendo 52 empresas nacionais e internacionais, as notícias falsas surgem como um fenômeno real e inquietante (ABERJE, 2018). Assim, todas as empresas demonstraram preocupação em relação às Fake News; contudo, 67% não consideram o tema como parte integrante de sua estratégia, e somente 20% afirmam ter estabelecido um departamento interno ou contratado serviços externos para lidar com esse problema.

Como observou Nassar, presidente da ABERJE, acreditar que os eventuais riscos gerados pelas notícias falsas possam ser contidos é um erro. Essa visão, que se baseia apenas em estratégias de controle após o ocorrido, pode não ser suficiente (ABERJE, 2018).

Esse cenário é evidenciado por acontecimentos como o que ocorreu em janeiro de 2018, quando a Comissão Europeia convocou um grupo de 39 especialistas de seu órgão executivo para deliberar sobre a problemática das notícias falsas. Entre as demandas desse encontro estava a criação de uma definição precisa, capaz de identificar o termo de maneira inequívoca (CARNEIRO, 2018).

A importância de uma definição precisa do termo é crucial, pois ela proporcionaria clareza à legislação, permitindo a identificação exata do problema. Isso impediria seu uso distorcido por indivíduos mal-intencionados, sem, contudo, comprometer conquistas democráticas fundamentais, tais como a liberdade de imprensa e de expressão.

4 Fake News e suas ramificações

Quando uma notícia é falsa, o leitor poderia facilmente ignorá-la ao investigar sua origem. Contudo, isso raramente ocorre como prática comum. Embora a internet tenha trazido conveniências para as pessoas, paradoxalmente, muitos tornaram-se apáticos, abandonando a capacidade de tomar decisões independentes. Isso

resultou em mudanças comportamentais, levando a compras impulsivas e ao consumo de produtos desnecessários, além de incentivar outros a seguir o mesmo padrão. A disseminação desses conteúdos falsos através de uma rede de pessoas cria uma aparência de legitimidade e relevância. Enquanto as pessoas são enganadas, os criadores dessas notícias ganham destaque devido ao aumento de compartilhamentos e acessos (CARVALHO; NASCIMENTO, 2022).

A definição de fake News dada por Mcgonagle (2017) é que são informações falsas compartilhadas por meio de diversos meios de comunicação. Em outras palavras, são dados intencionalmente fabricados e disseminados com o propósito de enganação, sendo passíveis de serem aceitos como verdadeiros. Diversas vezes, não é possível identificar a origem da notícia, nem determinar o primeiro local onde foi divulgada. Isso se deve, em parte, ao uso de plataformas como a *deep web*, conhecida também como *undernet*, que fica oculta dos motores de busca convencionais. Esse anonimato dificulta o rastreamento, uma vez que o público em geral não tem fácil acesso a essas áreas da internet.

É frequentemente rotulada como "a face obscura da internet", onde atividades ilegais, como tráfico de drogas, armas, pessoas e órgãos, ocorrem com maior facilidade. Além disso, conteúdo ilícito e pornográfico, incluindo mortes em geral, bem como a compra de produtos bizarros, são divulgados nesta parte menos acessível da web. No entanto, a fama da *deep web*, popularmente associada a esses eventos, é em grande parte uma falsa percepção. De maneira irônica, essa associação com a oferta de produtos exóticos é, na verdade, uma notícia falsa, pois o verdadeiro epicentro dessas atividades é a *dark web*, não a *deep web.*

A internet divide-se em três camadas: surface web, deep web e dark web. A maioria dos usuários navega principalmente na surface web, que, como o próprio nome sugere, é uma superfície acessível a todos os usuários. À medida que as informações se tornam mais complexas, a camada da internet a ser explorada se torna mais profunda e potencialmente perigosa (CARVALHO; NASCIMENTO, 2022).

É importante ressaltar que aqueles que trabalham com veículos de informação, como jornalistas, ativistas e órgãos governamentais, utilizam a deep web para evitar rastreamento, buscando proteção contra exposição deliberada. Por outro lado, para aqueles que buscam gerar discussões na internet, observa-se um aumento na disseminação de notícias falsas nesses contextos (NOGUEIRA; VAS, 2019).

Portanto, é relevante destacar que, apesar das melhorias ocorridas nas plataformas digitais, o problema das notícias falsas é relativamente recente. Isso implica em uma falta de penalidades por parte das autoridades públicas para punir os transgressores das leis existentes. Diariamente, surgem novas situações que precisam ser investigadas, e até que esses casos cheguem aos órgãos competentes, demanda-se um tempo considerável. Como resultado, a identificação dos usuários conectados acaba sendo um processo demorado.

A análise conduzida por especialistas em informação requer estudos aprofundados para resultar em investigações precisas. Esse cenário carece de habilidades investigativas devido às constantes atualizações nos mecanismos de informação, que ocorrem em intervalos de tempo bastante curtos.

O crime cibernético é inquestionavelmente uma realidade na atualidade do campo forense. Muitas vezes, esses crimes se apresentam como atípicos, o que significa que não havia previsão legal anterior definindo-os como crimes cibernéticos. No entanto, o impacto do cibercrime pode se revelar extremamente complexo e difundido (COLLI, 2010).

Os crimes cibernéticos estão crescendo a uma velocidade alarmante, e lamentavelmente, a possibilidade de aumento persiste, uma vez que a investigação forense é um trabalho intenso. É crucial salientar que, por um extenso período, o sistema de justiça do Brasil carecia de legislações específicas que pudessem definir as ações e comportamentos dos perpetradores dos crimes cibernéticos. Essa lacuna legal, não apenas no Brasil, mas também em algumas partes do mundo, somente servia para fortalecer a prática dessas atividades criminosas e consolidar a impunidade (MALAQUIAS, 2012).

A falta de leis específicas no Brasil desde o advento da internet permitiu que criminosos virtuais explorassem lacunas legais, usando-as como oportunidades para ganhar notoriedade. O aumento das notícias falsas é resultado dessa brecha legal e do papel da população que compartilha essas atividades. Crimes cibernéticos incluem estelionato, evasão fiscal, sequestro, fraudes em bolsas de valores e investimentos, falsificação de balanços, bem como invasões de privacidade e violação de segredos. A ausência de proteção adequada para dados armazenados ou transmitidos por computador agrava a criminalização dessas atividades (ALBUQUERQUE, 2006).

Albuquerque (2006) ainda destaca que a internet é utilizada para cometer diversos crimes, sendo a dificuldade de rastreamento uma resistência significativa para as mudanças. As fakes news afetam várias áreas da vida, incluindo privacidade, política, trabalho, religião, esportes e social.

5 Desafios jurídicos na luta contra as notícias falsas em contexto eleitoral

As fakes news são mais evidentes na superfície da internet, mas o problema é ainda mais profundo ao considerar a *Deep Web* e a *Dark Web* (OLIVEIRA, 2020). A Deep Web é uma parte da internet que requer logins, senhas ou tokens para acessar. No contexto eleitoral, a proibição das fake news tem base no artigo 323 do Código Eleitoral, que criminaliza a divulgação de informações falsas sobre partidos ou candidatos durante a propaganda ou período de campanha eleitoral, se essas informações forem capazes de influenciar os eleitores (BRASIL, 1965).

O artigo 323 do Código Eleitoral estabelece que pessoas naturais podem realizar campanhas para candidatos, partidos ou coligações, mas não podem disseminar informações falsas que influenciem os eleitores. Alexandre Freire Pimentel (2022) destaca que, embora indivíduos possam compartilhar conteúdo gratuitamente em apoio aos candidatos, eles não podem pagar por impulsionamento ou fazer disparos em massa. Não obstante, a prática de click farms, na qual pessoas são contratadas para simular engajamento, é proibida pela legislação eleitoral e pode ser considerada fraude ao processo. Se essa prática for utilizada para difamar outros candidatos, partidos ou coligações, ela é enquadrada no crime previsto no art. 57-H, §1º da Lei das Eleições.

Segundo Pimentel (2022), o espaço frequentado por crackers, conhecidos pela natureza ilegal de suas atividades em contraste com os hackers, é chamado de bunker cibernético. O artigo 57-H, §1º da Lei das Eleições estipula a contratação, que Pimentel interpreta como exigência de compensação financeira.

Se não houver transação onerosa, o caso seria enquadrado no artigo 323 do Código Eleitoral. A norma também requer a contratação de um grupo de pessoas, sem a necessidade de acordos individuais com cada participante. Além disso, o artigo 57-B, §2º da Lei das Eleições proíbe a veiculação de conteúdos eleitorais com a intenção de falsificar identidades, o que está relacionado ao artigo 323 do Código Eleitoral.

Quanto ao uso de robôs, Pimentel (2022) faz observações relevantes. Apesar da preocupação constante do TSE com disparos em massa feitos por robôs, ele argumenta que essa não é a solução para a problemática das fake news. Ele sugere que proibir essa prática enfrenta desafios técnicos significativos. Uma abordagem mais viável seria permitir o uso de robôs por todos os candidatos, desde que tivesse registro para promover facilidade na responsabilização.

É destacado que a propaganda eleitoral deve ser pautada pela liberdade e disponibilidade, permitindo qualquer forma não explicitamente proibida por lei. Isso inclui a liberdade tecnológica, conforme o artigo 256 do Código Eleitoral, que prevê igualdade de condições para os partidos nas facilidades permitidas para a propaganda. Essa abordagem sugere uma solução alternativa para o problema. Em vez de tentar proibir a utilização de robôs, seria mais sensato permiti-los, compreendê-los e monitorar suas ações. Além disso, é possível considerar o uso de robôs para auxiliar a Justiça Eleitoral no controle das atividades (FONSECA, 2023).

O artigo 242 do Código Eleitoral reforça a proibição de usar meios publicitários para criar estados emocionais artificiais na opinião pública. É importante notar que a Constituição Federal, apesar de garantir a liberdade de expressão, proíbe o anonimato. Além disso, o artigo 57-D da Lei das Eleições estabelece a liberdade de expressão durante a campanha eleitoral na internet, mas veda o anonimato, garantindo o direito de resposta tanto online quanto por outras formas de comunicação interpessoal por mensagens eletrônicas.

Para que o anonimato seja passível de punição, é necessário que esteja relacionado a ações que não sejam consideradas como uma atividade eleitoral neutra, como insultos ou disseminação de informações sabidamente falsas. O artigo 57-H da Lei das Eleições, por outro lado, penaliza a veiculação de propaganda eleitoral atribuída erroneamente a terceiros, associando essa prática à ideia de anonimato.

Portanto, é evidente que o problema das fake news nas eleições não está completamente desregulamentado, como poderia parecer. O artigo 323 do Código Eleitoral tem suas origens em 1965, o que mostra que não se trata de uma preocupação recente levantada pelo Projeto de Lei das Fake News. Pimentel (2022) também observa que a conduta criminosa exige a intenção deliberada de divulgar informações falsas, demonstrando a antiguidade desse fenômeno.

O autor destaca que o dispositivo não era incompatível com as fakes news, já que não mencionava a internet, que nem existia na época, mas seria o meio para a prática do crime. A falta do termo internet antes da inclusão pela Lei nº 14.192, de 2021, impediria apenas a aplicação da agravante do parágrafo único, que é possível agora. Pimentel (2022) enfatiza que a conduta exige a intenção específica de divulgar conteúdo falso para prejudicar candidatos, desde que esses fatos possam influenciar o eleitorado.

Além disso, no contexto de crimes formais que se concretizam com a prática da ação, independentemente do meio utilizado, é importante notar que a legislação eleitoral já abrange crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, no Código Eleitoral desde os artigos 324 a 326. A Lei nº13.834, de 2019, incluiu o artigo 326-A no Código Eleitoral, criminalizando a denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, abordando, assim, a criação de fake news com o objetivo de difamar um candidato. Além disso, o artigo 58 da Lei das Eleições aborda o direito de resposta, assegurado também pela Constituição no artigo 5º, inciso V.

Se uma fake news tem o objetivo de difamar um candidato, o Código Eleitoral já possui dispositivos para lidar com isso desde sua edição. A denunciação caluniosa com finalidade eleitoral foi incluída em 2019, mas o Código Penal já previa a denunciação caluniosa em geral. Outro mecanismo de combate às fake news é o direito de resposta, regulamentado pelo artigo 58 da Lei das Eleições e também garantido pelo inciso V do artigo 5º da Constituição. O direito de resposta é visto como uma forma de restabelecer a verdade diante do abuso do direito à liberdade de expressão, proporcionando uma correção ao discurso difamatório. (Pimentel, 2022).

A falta de regulamentação das fake news não foi abordada pelo Legislativo, mas sim pelo TSE através da Resolução nº 23.610, de dezembro de 2019. Posteriormente modificada pela Resolução nº 23.671, de dezembro de 2021, para tratar da desinformação na propaganda eleitoral nos artigos 9º e 9º-A. Entretanto, a Resolução TSE nº 23.714, de outubro de 2022, revogou o artigo 9º-A e, embora enfrente a desinformação eleitoral, não apresenta uma definição legal concreta para o fenômeno das fake news, mantendo o conceito aberto no artigo 2º.

O estabelecimento de limites claros para a atuação dos candidatos traria mais segurança jurídica ao processo das eleições. No entanto, a atual terminologia usada pelo TSE, "desinformação", permanece excessivamente vaga, podendo abranger

diversas circunstâncias, incluindo aquelas em que a liberdade de expressão é exercida legitimamente. A falta de definições precisas e a subjetividade nas redações podem levar a decisões arbitrárias.

A Resolução TSE nº 23.714, de 2022, foi questionada pela Procuradoria-Geral da República devido ao aumento das sanções e sua aplicação imediata nas eleições de 2022. Além disso, ela ampliou o poder do Presidente do TSE ao permitir a extensão de decisões para retirada de conteúdo idêntico republicado em outras URLs, sem que fosse necessária uma nova ação judicial.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 7261, considerou constitucional a norma que pune a propagação de desinformação, apesar das divergências de opinião dos Ministros Nunes Marques e André Mendonça. No âmbito não apenas eleitoral, o Código Penal brasileiro também sanciona práticas frequentemente associadas às fake news nos artigos 138 a 140. Embora as fakes news sejam um fenômeno distinto dos crimes tipificados, muitas vezes servem como veículo para práticas criminosas. O legislador tentou criar um tipo penal com o artigo 359-O, inserido pela Lei nº 14.197 de 2021, que criminalizaria a comunicação enganosa em massa, mas o Presidente da República vetou essa disposição.

6 Conclusão

Em tempos de fake news, a questão do voto e a soberania popular enfrentam desafios significativos. O voto é a pedra angular da democracia, e a soberania popular depende de um processo eleitoral justo, transparente e baseado em informações precisas. As fakes news representam uma ameaça direta a esses princípios, minando a confiança dos eleitores e distorcendo a realidade política.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel crucial na proteção da integridade do processo eleitoral. As medidas adotadas pelo TSE para combater as fakes news demonstram um compromisso em preservar a soberania popular e garantir que os eleitores tenham acesso a informações verdadeiras e confiáveis.

No entanto, a luta contra as fakes news é complexa, e as soluções não são simples. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de conter a desinformação é delicado. As leis eleitorais precisam evoluir para enfrentar esse

desafio em constante mutação, garantindo que as punições sejam proporcionais e justas.

Em suma, a proteção da soberania popular em tempos de fake news requer um esforço conjunto de autoridades eleitorais, sociedade civil, plataformas de mídia e cidadãos. A educação cívica e a conscientização sobre a importância da verificação de fatos desempenham um papel vital. O voto é a voz do povo, e é essencial que esse direito seja exercido com base em informações precisas e confiáveis. Portanto, as medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral são um passo na direção certa, mas a batalha contra as fakes news é contínua e requer uma abordagem abrangente e colaborativa para preservar a essência da democracia e a soberania popular.

Referências

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2000.

DALIL, Robert A. *Sobre a democracia. T*radução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 1993. (Estudos; 85).

GEREMIAS, Allan Albuquerque; PEDRO, Marcio Vinicius. História do voto no Brasil. *Politize*, 17 mai. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/historia-do-voto-no-brasil/. Acesso em: 24 out. 2023.

GIL, Antonio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HABERMAS, Jürger. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. (V. 1).

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. *Democracia e os códigos invisíveis*: Como os algoritmos estão modulando comportamento e escolhas políticas. São. Paulo: Edições Sesc, 2019.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito e o futuro da democracia.* Tradução de Caio Farah Rodrigues, Marcio Soares Grandchmap. São Paulo: Boitempo, 2004.

---

[i] Acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário AGES.
[ii] Acadêmico (a) do Curso de Bacharelado em Direito, do Centro Universitário AGES.
[iii] Doutor em Ciências Sociais, Mestre em Sociologia, bacharel em Ciências Sociais e Direito, professor universitário.